

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 24

São Paulo

sexta-feira, 5 de fevereiro de 1993

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 36.482, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

Altera dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-83/92, de 30 de julho de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a redação que se segue o item 10 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"10. Fica reduzida, nos percentuais adiante mencionados, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os seguintes produtos:

I — arroz, feijão, farinha de mandioca, charque, ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado — 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

II — massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, mortadela, salsicha e sardinha enlatada — 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).

NOTA 1 — Não se exigirá o estorno de crédito previsto no inciso V do artigo 63.

NOTA 2 — O disposto neste item 10 terá aplicação até 30 de junho de 1993 (Convênio ICMS-148/92, cláusula primeira, II "a")."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993, ficando revogado o inciso XXX do artigo 1º do Decreto nº 36.453, de 19 de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de fevereiro de 1993.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 26 de janeiro de 1993.

Ofício GS-CAT nº 132/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regu-

lamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A medida tem por objetivo equalizar a tributação dos produtos ligados à alimentação básica da população, de modo a estabelecer-lhes uma carga tributária de 7%. Através do Decreto nº 36.453, de 19 de janeiro de 1993 a redação desse dispositivo já havia sido alterada, com a inclusão do macarrão, mortadela, salsicha e sardinha enlatada.

Essa modificação estava vinculada ao Projeto de Lei nº 749, de 1992, que propunha, entre outras medidas, a inclusão desses produtos em dispositivo da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 que estabelece a incidência de uma alíquota de 12% para várias mercadorias de largo consumo popular. Ocorre que circunstâncias relacionadas com outras matérias do projeto motivaram a sua retirada da apreciação da Assembléia Legislativa.

Com isso, tais produtos permaneceram tributados por uma alíquota de 18%, gerando um descompasso na carga tributária, em comparação com os demais produtos que já faziam parte do dispositivo do Regulamento do ICMS ora alterado. Para corrigir essa distorção, foi estabelecido um percentual mais elevado de redução da base de cálculo para tais produtos, tal como autorizado no Convênio ICMS-83/92.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Antonio Fleury Filho — Digníssimo Governador do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes — Nesta.

(Republicado por ter saído incompleto).

DECRETO Nº 36.483, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

Altera prazos de recolhimento do ICMS, dispõe sobre as saídas de mercadorias decorrentes da feira "COUROMODA 93/XIII FENINVER" e aprova o protocolo que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 e no § 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Nos meses de fevereiro a dezembro de 1993, ficam alterados os prazos de recolhimento do imposto previstos nas Tabelas II e III do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, e alterações introduzidas pelos Decretos nºs 33.748, de 7 de setembro de 1991, 34.471, de 30 de dezembro de 1991, 35.982, de 4 de novembro de 1992 e 36.069, de 17 de novembro de 1992, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei nº 6.374/89, art. 59):

I — da Tabela II do Anexo VI — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

- a) 60.010 a 60.350 e 60.352 a 60.369 — dia 19;
- b) 60.370 a 60.849 — dia 20;
- c) 61.000 a 69.000 — dia 21;
- d) 70.000 a 71.000 — dia 22;
- e) 72.000 — dia 25;
- f) 73.000 — dia 24;
- g) 74.000 a 76.000 — dia 23;

II — da Tabela III do Anexo VI — Regime de Estimativa — todos os códigos de atividade — dia 27.

§ 1º — A conversão prevista no artigo 631 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, dar-se-á nos dias indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica a imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição.

Artigo 2º — As saídas de mercadorias promovidas até 28 de fevereiro de 1993 em decorrência de negócios contratados na feira "COUROMODA 93/XIII FENINVER", realizada de 10 a 15 de janeiro de 1993 no Parque Anhembi, em São Paulo, poderão ser escrituradas no segundo mês subsequente ao da sua ocorrência, nos termos de instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo do crédito fiscal dos destinatários, que o escriturarão normalmente, quando admitido, no mês em que as mercadorias entrarem em seus estabelecimentos.

Artigo 3º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-44/92-A, celebrado em Brasília-DF, em 4 de novembro de 1992, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 1992, é publicado em anexo a este decreto.

Parágrafo único — A aplicação do referido protocolo dependerá de atos a serem baixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º — Ficam revogados o Decreto nº 36.252, de 15 de dezembro de 1992, e o artigo 3º do Decreto nº 36.433, de 30 de dezembro de 1992.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de fevereiro de 1993.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 19 de janeiro de 1993.

Ofício GS-CAT nº 105/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

No artigo 1º cuida-se de restabelecer o prazo especial para recolhimento do ICMS reservado às concessionárias de automóveis já desde a edição do Decreto nº 35.982, de 4 de novembro de 1992. A modificação do prazo pelo Decreto nº 36.433, de 30 de dezembro de 1992, que o ampliou em dez dias, mostra-se prejudicial à política tributária aplicada ao setor e retarda inconvenientemente a respectiva arrecadação.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe sobre a ampliação do prazo de recolhimento do imposto incidente nas operações realizadas pelos contribuintes em decorrência de negócios que forem firmados na feira "Couromoda 93/XIII Feninver" realizada na cidade de São Paulo nos dias 10 a 15 de janeiro de 1993. O registro das operações passa do mês subsequente (Decreto nº 36.252, de 15 de dezembro de 1992) para o segundo mês subsequente ao da sua ocorrência.

A medida tem por objetivo apoiar de modo concreto o evento acima mencionado, de alto alcance econômico-social, e, de modo genérico, se inclui como mais uma das várias ações tomadas por seu governo na área fiscal, tendente a promover a reativação dos negócios comerciais, combatendo a recessão que atinge a economia do país.

O artigo 3º aprova o Protocolo ICMS-44/92-A, firmado entre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que estabelece disciplina de controle de operações interestaduais com arroz e feijão, com a finalidade de combater a sonegação fiscal.

O artigo 4º revoga o Decreto nº 36.252/92 e também dispositivo do Decreto nº 36.433/92, por ser incompatível com o artigo 1º desta minuta.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 5 de fevereiro — Sexta-feira

10h Anúncio de medidas no âmbito da Educação Pública Estadual — Palácio dos Bandeirantes — Hall Nobre.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	3	Esportes e Turismo.....	26
Planejamento e Gestão.....	3	Habitação.....	27
Justiça e Defesa da Cidadania.....	3	Meio Ambiente.....	27
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	3	Procuradoria Geral do Estado.....	27
Relações do Trabalho.....	3	Transportes Metropolitanos.....	27
Segurança Pública.....	3	Universidade de São Paulo.....	27
Administração Penitenciária.....	7	Universidade Estadual de Campinas.....	28
Fazenda.....	10	Universidade Estadual Paulista.....	28
Agricultura e Abastecimento.....	11	Ministério Público.....	28
Educação.....	13	Tribunal de Contas.....	48
Saúde.....	18	Editais.....	51
Infra-Estrutura Viária.....	26	Concursos.....	54
Administração e Modernização do Serviço Público.....	26	Assembléia Legislativa.....	79
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	26	Diário dos Municípios.....	86
		Ministérios e Órgãos Federais.....	88